



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501181-31.2023.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANDRÉ LUÍS FERREIRA PÁDUA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1501181-31.2023.8.26.0559

Apelante: ANDRÉ LUÍS FERREIRA PÁDUA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : VINICIUS NUNES ABBUD

Origem: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Voto nº 35.464

Apelação. Crime de lesão corporal praticado contra mulher em razão da condição do sexo feminino e no âmbito da violência doméstica. Absolvição por fragilidade probatória. Não cabimento. Autoria e materialidade demonstradas. Atenuação das penas. Não cabimento. Fixação de regime inicial mais brando. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.152/153), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.152/156 na qual foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela acusação do crime de lesão corporal praticado contra mulher em razão da condição do sexo feminino e no âmbito da violência doméstica (artigo 129, § 13, do Código Penal), pretendendo sua absolvição por fragilidade probatória, e subsidiariamente, a desclassificação para a forma simples do crime de lesão corporal leve, a atenuação das penas, a fixação de regime inicial mais brando, e a

substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls.160/178).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.210/211).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.221/223).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A prova oral produzida está contida em mídia digital constante e inserida no processo digital.

A materialidade está demonstrada pelo: 1. boletim de ocorrência de fls.08/10; 2. laudo de exame de corpo de delito de fls.41.

Na fase inquisitiva (fls.05/06), negando o fato, o Réu disse que: 1. após discussão em casa com a vítima, empurrou-a quando ela investiu contra si, momento em que ela se auto lesionou, mas não sabia como aconteceu; 2. em seguida, com uma toalha cheia de sangue, ela saiu e chamou a Polícia; 3. na UPA, foi contatado que havia duas fraturas em seu nariz, reafirmando que não a agrediu e esperou a chegada dos policiais; 4. o

relacionamento era conturbado, a vítima não trabalhava e bebia aos finais de semana, sendo o único responsável pelo sustento dos quatro filhos de ambos. Em Juízo, tornou-se revel (fls.153).

A vítima Débora declarou que: 1. conviveu com o Réu durante treze anos, e tinham quatro filhos; 2. o relacionamento sempre foi conturbado, sendo várias vezes agredida pelo Réu, mas nunca havia registrado ocorrência; 3. no dia do fato, o Réu havia ingerido bebida alcoólica e, durante uma discussão, ele desferiu socos contra seu rosto, causando duas fraturas em seu nariz.

Não se alegue falta de credibilidade na palavra da vítima que prestou declarações de forma segura, harmônica e coerente com a prova produzida, sem apresentar divergência relevante em suas afirmações, nem mesmo levantando qualquer suspeita sobre eventual falsidade, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 1. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.225.082-MS, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. em 03.05.2018: "É imperioso registrar que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que inexistente qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente aos delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais

ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância”; 2. AgRg no Agravo em REsp. nº 2.285.584-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., j. em 15.08.2023: “4. Esta Corte possui o entendimento de que, nos casos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito poderá ser dispensado quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese dos autos”.

A prova produzida demonstrou, em síntese, que o Réu perpetró agressão contra a vítima, sua companheira à época (e mãe de seus quatro filhos), por razões não muito bem esclarecidas, mas que parecem guardar relação com conturbado relacionamento, com o excessivo consumo de álcool, e com a tentativa de impor sua pretensa condição dominante, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls.41.

Em razão da natureza incondicionada da ação penal de crime de lesão corporal leve praticado no âmbito da violência doméstica contra mulher, pouco importa a extensão da lesão ou, ainda menos, a suposta falta de intenção moral do agressor, para a configuração do fato típico.

De todo o exposto, não há dúvida quanto à existência do crime e sua autoria, pois

o conjunto probatório é prova convincente para dar o lastro necessário, já muito bem exposto na Sentença, não autorizando a tese defensiva de absolvição, muito menos de desclassificação.

Era mesmo caso de condenação.

A sanção penal deve ser mantida.

Ao Magistrado prolator da sentença cabe a fixação da sanção penal entre o mínimo e o máximo da pena cominada, nada sugerindo patamar de base ou percentual mínimo de aumento obrigatórios. Aqui, contudo, a pena-base corretamente se afastou na proporção de 1/6 (um sexto) do mínimo, considerando seus maus antecedentes (fls.42/45) e, ainda que não observadas, as consequências em face das sérias lesões, causando duas fraturas no nariz da vítima, tudo adequado ao caso concreto e em harmonia com os termos do artigo 59 do Código Penal.

Em segunda etapa, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como não há causas de diminuição ou aumento a serem observadas em terceira etapa.

Em relação ao regime de cumprimento de pena, em harmonia com os termos do artigo 59 do Código Penal, além dos maus antecedentes (fls.42/45), o Réu demonstrou desprezo pelas regras sociais penais de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduta, impondo que a intensidade inicial do regime de cumprimento de pena seja a semiaberta, pois as circunstâncias pessoais do agente devem ser consideradas para sua fixação, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

A vedação expressa, contida no artigo 17 da Lei nº 11.340/06, aqui incidente, impede a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em harmonia com os termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, sem olvidar os termos da Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR